

Responsabilidade civil por vazamento de dados pessoais: análise da decisão proferida no AREsp n. 2.130.619/SP

Lucia Maria Teixeira FERREIRA*

Matheus GARCIA**

RESUMO: Este artigo tem como objetivo comentar a decisão proferida no âmbito do Agravo em Recurso Especial n. 2.130.619/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a responsabilidade civil por vazamento de dados pessoais, sob o fundamento de que vazamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, por si só, não gera dano moral presumido. Ao comentar a decisão, o texto reflete acerca dos pressupostos elencados pelo Ministro Francisco Falcão, relator do acórdão, à luz da dogmática do direito fundamental à proteção de dados pessoais, considerando também a convergência das normas específicas da proteção de dados pessoais com as normas de proteção dos consumidor no tocante à responsabilidade civil.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção de dados pessoais; responsabilidade civil; vazamento de dados pessoais; dano moral presumido.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Apresentação do Caso; – 3. A proteção de dados pessoais no direito brasileiro; – 4. Análise dos pressupostos elencados no precedente firmado no AREsp n. 2.130.619/SP; – 5. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Civil Liability for Personal Data Breach: Analysis of the Decision Rendered in AREsp No. 2.130.619/SP*

ABSTRACT: *This article aims to comment on the decision issued in the context of the Special Appeal No. 2,130,619/SP, judged by the Brazilian Superior Court of Justice, which dismissed civil liability for the leakage of personal data. The rationale behind this decision is that the leakage of natural persons' data by a legal entity, by itself, does not generate presumed moral damage. When discussing the decision, the text reflects on the prerequisites outlined by Justice Francisco Falcão, the rapporteur of the judgment, in light the doctrine of the right to personal data protection, also considering the convergence of the specific rules on the protection of personal data with the rules on consumer protection with regard to civil liability.*

KEYWORDS: *Data protection; civil liability; leakage of personal data; presumed moral damage.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Case presentation; – 3. The protection of personal data in Brazilian law; – 4. Analysis of the assumptions set out in the precedent established in AREsp n. 2.130.619/SP; – 5. Final considerations; – References.*

* Doutoranda pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e Mestra em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora de Justiça aposentada do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e Advogada. Coordenadora de Estudos e Pareceres da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ desde 2019 e membra da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da OAB. Membra suplente da Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade do Rio de Janeiro. Associada da IAPP (International Association of Privacy Professionals), sendo portadora da certificação CIPP-E (Certified Information Privacy Professional/Europe). *E-mail:* luciaferreira@infolink.com.br.

** Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado. *E-mail:* msga@outlook.com.br.

1. Introdução

Diante do crescimento dos riscos potencializados pela expansão digital e pela coleta massificada de dados na *data-driven economy*,¹ a proteção de dados com ênfase na segurança da informação tornou-se área de especial atenção para os governos e organizações privadas, bem como um ponto crucial relacionado à confiança dos consumidores nas atividades de fornecedores de produtos e serviços. Especialmente após as medidas restritivas em razão da pandemia do coronavírus, o consumidor brasileiro ampliou o uso de aplicativos para acesso a diversos serviços, além de recorrer a sites de comércio eletrônico para adquirir uma variedade de produtos. Esses meios digitais demandam o tratamento de dados pessoais dos consumidores por parte das empresas, a fim de viabilizar a oferta adequada de produtos e serviços. Diante desse cenário de crescente interação digital, o aumento dos incidentes de segurança tornou-se uma preocupação premente, acarretando sérias repercussões nas esferas jurídica, social e econômica.

De acordo com o “Relatório do Cenário de Ameaças” da empresa estadunidense Tenable, mais de 112 *terabytes* de dados foram expostos no ano de 2022 no Brasil, volume que representa cerca de 43% dos 257 *terabytes* registrados em todo o mundo. Esses dados foram compilados a partir de análises da Tenable Research sobre incidentes de segurança, vulnerabilidades e tendências de segurança cibernética ao longo de 2022. A administração pública em todos os níveis federativos foi o setor mais afetado no país, com 42%, seguido pelo varejo (19%) e o setor financeiro e de seguros (9%). Globalmente, as áreas de saúde e de assistência social continuam sendo os setores com o maior número de violações, com 35,4% de todos os casos analisados.²

No âmbito internacional, entidades como a ONU (Organização das Nações Unidas), a UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development) e a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) têm expressado grande preocupação com a necessidade de implementação de legislações nacionais que propiciem a adequada proteção e segurança dos direitos dos consumidores e dos cidadãos em relação aos seus dados pessoais. É válido registrar, ainda, que a pesquisa

¹ A expressão *data-driven economy* (economia movida a dados) indica o fato de que a economia e o capitalismo do século XXI estão pautados nas atividades de coleta e de processamento de dados pessoais. Cf. FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana (coord.); TEPEDINO, Gustavo (coord.); DONATO, Milena (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2019, p. 24.

² BRASIL responde por 43% dos dados vazados no mundo. *CISO Advisor*, 16 março 2023. Disponível em: www.cisoadvisor.com.br/. Acesso em: 10.01.2024.

“*Privacy Risk Study 2023*”, realizada pela International Association of Privacy Professionals (IAPP) e pela empresa de consultoria KPMG, avaliou que os vazamentos de dados são considerados um dos cinco principais riscos globais relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais.³

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro, antes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), já contasse com disposições relativas à proteção de dados em alguns instrumentos normativos – como o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.708/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) – após a entrada em vigor da LGPD, muitas empresas impulsionaram investimentos na conformidade regulatória e na maturidade em segurança cibernética, não só para evitar sanções administrativas e judiciais (como multas, indenizações e outras sanções previstas na lei), mas também para se resguardar dos danos reputacionais que os incidentes de segurança provocam na imagem e no *valuation* das empresas.

Com o início da vigência da LGPD, agregou-se um importante elemento e fator de confiança, além das proteções e garantias óbvias e necessárias em relação aos produtos e serviços já asseguradas pelo CDC, como qualidade, segurança, preço e prazo de entrega. A LGPD introduziu um sistema normativo específico que garante a proteção dos dados pessoais contra vazamentos, fraudes e outras violações, bem como um sistema próprio de reparação dos danos eventualmente causados.

Refletiremos, neste estudo, acerca das relevantes repercussões jurídicas dos vazamentos de dados dos consumidores, tanto no campo da proteção de dados pessoais quanto no âmbito do direito do consumidor, à luz da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n. 2.130.619/SP, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, que afastou a responsabilidade civil por vazamento de dados pessoais, sob o fundamento de que vazamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, por si só, não gera não moral presumido. Analisaremos a decisão à luz da dogmática do direito fundamental à proteção de dados pessoais, considerando também a convergência das normas específicas da proteção de dados pessoais com as normas de proteção dos consumidores no tocante à responsabilidade civil, visto que o vazamento de dados pessoais de consumidores, como afirma Heloisa Carpena, “não é um mero ‘incidente’, mas sim um acidente de consumo, a ensejar a responsabilidade dos causadores do dano

³ IAPP; KPMG. *Privacy Risk Study 2023*, p. 7. Disponível em: [kpmg.com/](https://www.kpmg.com/). Acesso em: 10.01.2024.

coletivo com fundamento na disciplina da responsabilidade civil do fornecedor instituído pelo CDC em seus arts. 14 e ss”.⁴

2. Apresentação do caso

O caso ora em comento⁵ gira em torno de relação de consumo composta, de um lado, na qualidade de consumidora, por Maria Edite de Souza e, de outro, na qualidade de fornecedora, pela sociedade Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (“ENEL”), concessionária de energia elétrica que presta serviços na cidade de Osasco, além de outras 23 cidades da região metropolitana de São Paulo.

O litígio ocorreu em razão do recebimento, pela consumidora, de comunicado com a notícia sobre um incidente de segurança envolvendo seus dados pessoais nas bases tecnológicas da concessionária. Conforme consta da petição inicial e do relatório do AREsp n. 2.130.619/SP, os dados expostos foram: “nome completo; RG; gênero; data de nascimento; idade; telefone fixo; telefone celular; endereço, além de dados relativos ao contrato celebrado entre as partes, como: carga instalada; consumo estimado; tipo de instalação; leitura de consumo”.

Em 17 de fevereiro de 2021, Maria Edite de Sousa, então, intentou ação judicial contra a ENEL com o fito de pleitear reparação por danos morais em razão do aludido incidente de segurança, alegando, em síntese, má prestação de serviço realizado pela concessionária, bem como negligência no tratamento e armazenamento dos dados pessoais.

A consumidora fundamentou seu pedido em dois principais pontos: (i) os dados pessoais custodiados pela ENEL foram vazados e, posteriormente, comercializados com terceiros mediante pagamento, expondo a consumidora ao risco de fraudes; (ii) em virtude do incidente de segurança, os dados pessoais foram compartilhados com um número indeterminado de pessoas, todas alheias ao negócio jurídico firmado com a concessionária, dando ensejo à exposição da consumidora ao risco de fraude e possíveis importunações a serem perpetradas por terceiros.

⁴ CARPERNA, Heloisa. Os vazamentos de dados pessoais e a reparação dos danos coletivos à luz do CDC. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (Coord.). *Direitos Fundamentais e sociedade tecnológica*, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 18.

⁵ STJ, 2ª T., AREsp 2.130.619/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.03. 2023.

Em resposta, a ENEL não negou ter sido vítima de um incidente de segurança com dados pessoais de seus clientes, mas alegou, resumidamente, (i) a prevalência do regime de responsabilidade civil previsto na LGPD sobre as normas de responsabilidade civil previstas no CDC; (ii) o cumprimento de todas as normas legais de proteção de dados e normas técnicas relativas à segurança da informação para manter a integridade dos dados pessoais que lhes são confiados; (iii) a ausência de ato ilícito praticado pela concessionária e o incontroverso fato de terceiro, o que justificaria a exclusão de responsabilidade; (iv) o não enquadramento dos dados pessoais vazados na categoria de dados pessoais sensíveis, sendo aqueles fornecidos corriqueiramente pelos indivíduos nas mais variadas e simples operações da vida civil; (v) não ser passível de reparação evento futuro e incerto, como eventual ou potencial dano decorrente do vazamento de dados pessoais da consumidora, de modo que o vazamento de dados pessoais não sensíveis, por si só, não poderia causar lesão à esfera íntima da pessoa humana.

Além disso, sustentou a inexistência de dano moral *in re ipsa*, sob o fundamento de que as informações contidas no incidente são de uso corriqueiro, de modo que o “simples incidente” com dados pessoais – que, no caso, não eram sensíveis – não teria o condão de gerar abalo significativo à esfera moral do titular pela sua simples exposição, cabendo à consumidora comprovar o dano moral alegadamente suportado, tendo, inclusive, alertado para os perigos de eventual “efeito cascata” que poderia ser gerado a depender do resultado da demanda.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes sob a premissa de que os dados vazados são aqueles que se fornece em qualquer cadastro no dia-a-dia, de modo que não estariam acobertados por sigilo; logo, o seu conhecimento por terceiros não seria capaz de violar direito da personalidade. No que tange ao dano moral, o magistrado destacou que o “simples fato” de ter ocorrido o vazamento de dados pessoais não seria suficiente para gerar grave ofensa à honra, à dignidade ou a atributo da personalidade da pessoa. Por fim, como o vazamento decorreu de conduta criminosa praticada por terceiros, o magistrado entendeu não ter havido falha na prestação do serviço.

Inconformada com a decisão, a consumidora apelou, explicando, em síntese, que a empresa não demonstrou a adoção de procedimentos necessários em casos de vazamentos de dados pessoais, tais como (i) o desligamento dos sistemas afetados; (ii) avaliação do impacto, com a identificação de quais sistemas teriam sido comprometidos; e (iii) a detecção e avaliação dos dados comprometidos pelo incidente de segurança. Em contrarrazões à apelação, a ENEL apenas reiterou os pontos suscitados em sua

contestação, alertando, mais uma vez, para o risco de um precedente favorável à demanda.

No julgamento, a 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, reformou a decisão de primeiro grau para condenar a concessionária a compensar o dano causado à consumidora com base nas seguintes razões: (i) a ocorrência do vazamento dos dados é fato incontroverso; (ii) os dados vazados – os quais seriam sensíveis, segundo o relator – não poderiam ser acessados por terceiros, de forma que apenas a própria consumidora deveria ter conhecimento deles; (iii) a consumidora é pessoa idosa, nascida em 1941, e, por sua vulnerabilidade, é mais suscetível a fraudes e importunações; e (iv) houve falha na prestação do serviço, pois seria dever da concessionária adotar mecanismos de segurança com o zelo e a diligência esperada na proteção de seus clientes, como é o caso da guarda das informações sigilosas a ela confiadas; logo, não se poderia afastar a responsabilidade da concessionária pelos “prejuízos em potencial” a que a consumidora estava exposta.

A ENEL, então, opôs Embargos de Declaração, alegando que a decisão colegiada havia sido omissa em analisar (i) a alegada prevalência do regime de responsabilidade civil previsto na LGPD; (ii) o fato de que o vazamento se deu por ação de terceiro alheio à relação jurídica firmada com a consumidora; bem assim como teria incorrido em contradição no enquadramento dos dados como “sensíveis”, em violação ao art. 5º, II, da LGPD. Apesar de conhecidos, os embargos de declaração foram rejeitados, sendo mantida, na íntegra, a decisão proferida pelo colegiado.

Nas razões do Recurso Especial, a concessionária contrastou as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com outras decisões de 2ª instância em que, a despeito de incontroverso incidente de segurança, os dados pessoais vazados não se enquadravam na categoria de dados pessoais sensíveis, sendo usualmente fornecidos quando da realização de qualquer compra no comércio, motivo pelo qual não haveria que se cogitar da ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Segundo a ENEL, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de enfrentar as questões suscitadas em seus aclaratórios, notadamente quanto ao argumento de que o Tribunal *a quo* (i) não poderia ter se fundamentado exclusivamente na legislação consumerista, mas, também e principalmente, na LGPD, que é a lei que disciplina a matéria enfrentada na lide; (ii) baseou-se em premissa equivocada ao desconsiderar que o incidente ocorrera em virtude de fato de terceiro; (iii) procedeu ao incorreto enquadramento dos dados pessoais da consumidora como “sensíveis”.

Inadmitido o Recurso Especial pelo Tribunal de origem, a concessionária interpôs Agravo, o qual foi distribuído para a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento. Confirma-se, nesse sentido, o trecho da decisão:

O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

O Relator do acórdão, Ministro Francisco Falcão, ressaltou que os dados objeto da lide seriam aqueles que normalmente se fornece no dia a dia em qualquer cadastro – tais como nome, data de nascimento, endereço e número da carteira de identidade – e, portanto, desprovidos de qualquer sigilo, de modo que o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade do titular. Nessa esteira, entendeu que a hipótese não se refere a dados pessoais sensíveis, considerando, assim, taxativa a previsão normativa. Além disso, afirmou que o dano moral, nesse caso, não seria presumido, sendo necessário que o titular dos dados demonstre ter havido efetivo dano com o vazamento e o acesso por terceiros. No que tange à tese, levantada pela concessionária, de culpa exclusiva de terceiro pelo compartilhamento de informações pessoais da consumidora, verificou-se que o Tribunal de origem, em nenhum momento, abordou a questão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual, neste ponto, o Recurso Especial restou improvido, nos termos do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.⁶ Este é, em síntese, o caso que se passará a comentar.

Dada a relevância e complexidade do aludido precedente, visto se tratar da primeira vez em que a Corte aplicou a legislação de proteção de dados, a decisão proferida pela Segunda Turma será minuciosamente examinada no capítulo 3. Antes disso, convém tecer algumas ponderações a respeito do direito fundamental à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

3. A proteção de dados pessoais no direito brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, a estruturação do direito à proteção de dados pessoais em torno de uma disciplina normativa unitária é um fenômeno recente. Sua trajetória histórica e evolução dogmática se deram a partir da leitura conjunta de

⁶ Enunciado n. 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

disposições legais esparsas,⁷ cuja relação, propósito e abrangência foram traçados pela doutrina e jurisprudência à luz da cláusula geral de tutela da pessoa humana.⁸

Como sói ocorrer, a proteção de dados pessoais surgiu, no sistema jurídico, atrelada a outro direito e, progressivamente, adquiriu contornos próprios de autonomia.⁹ Inicialmente, diante da ausência de normas jurídicas destinadas a tutelar os titulares de dados pessoais, a forma pela qual o direito brasileiro, por muito tempo, assegurou a proteção das informações pessoais foi a partir do direito à privacidade.¹⁰

A doutrina contemporânea do direito à privacidade teve suas bases estabelecidas a partir do renomado artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, intitulado “The Right to Privacy”, publicado em 1890, na Harvard Law Review. Foi durante esse período que se estabeleceu o paradigma do direito à privacidade como “o direito de ser deixado só”, caracterizado como a garantia de não interferência na esfera privada do indivíduo por meio de qualquer instrumento ou mecanismo não autorizado.¹¹

No Brasil, parcela da doutrina já apontava para as atuais ameaças à privacidade, provenientes do “intenso desenvolvimento de complexa rede de ficheiros eletrônicos, especialmente sobre os dados pessoais”¹² (grifou-se). Havia preocupações quanto à possibilidade de que a introdução de um amplo sistema de informações

⁷ A proteção de dados pessoais ganhou destaque e autonomia no cenário jurídico brasileiro pós intensas e abrangentes discussões que precederam a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), em conjunto com outros marcos normativos como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei de Acesso à Informação.

⁸ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 259.

⁹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: rumo à implantação de uma cultura de dados no Brasil. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (Coord.). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 259.

¹⁰ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*, n. 2, vol. 12, Joaçaba, jul./dez. 2011, p. 94

¹¹ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, vol. IV, n. 5, p. 193- 220, dec. 1890: “The protection afforded to thoughts, sentiments, and emotions, expressed through the medium of writing or of the arts, so far as it consists in preventing publication, is merely an instance of the enforcement of the more general right of the individual to be let alone. [...] If we are correct in this conclusion, the existing law affords a principle from which may be invoked to protect the privacy of the individual from invasion either by the too enterprising press, the photographer, or the possessor of any other modern device for rewording or reproducing scenes or sounds”. Em tradução livre: “A proteção conferida a pensamentos, sentimentos e emoções, expressos por meio da escrita ou das artes, na medida em que consiste em impedir a publicação, é apenas um exemplo da aplicação do direito mais geral do indivíduo de ser deixado em paz. [...] Se estivermos corretos nesta conclusão, a lei existente fornece um princípio que pode ser invocado para proteger a privacidade do indivíduo contra invasões, seja pela imprensa excessivamente ativa, pelo fotógrafo ou pelo possuidor de qualquer outro dispositivo moderno para recriar ou reproduzir cenas ou sons”.

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 191-192.

computadorizadas pudesse resultar em um processo de “esquadrinhamento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada”.¹³

No plano infraconstitucional, o legislador do Código Civil de 2002 definiu a privacidade como um direito basilar para a concretização da personalidade humana, com previsão expressa no rol dos direitos da personalidade. Conforme aponta Danilo Doneda, a proteção da privacidade é um dos temas mais sensíveis no âmbito dos direitos da personalidade devido ao aumento significativo do potencial de violações à personalidade decorrente do avanço tecnológico e à dificuldade dos mecanismos tradicionais de tutela do ordenamento jurídico em garantir efetivamente essa proteção.¹⁴ Prova disso é a parte final do art. 21, que prevê que o juiz “adotará as providências necessárias” para impedir a violação da privacidade.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor se propôs a estabelecer vetores e princípios da proteção do consumidor, absorvendo inúmeras demandas relacionadas a dados pessoais, na medida em que muitas das operações de tratamento de dados pessoais frequentemente são realizadas no contexto das relações de consumo. Aliás, observam-se alguns princípios de proteção de dados pelas lentes da legislação consumerista, tais como: o livre acesso (CDC, art. 43, *caput*, § 6º); a transparência (CDC, art. 43, § 1º); a qualidade dos dados (CDC, art. 43, §§ 1º e 3º); prevenção (CDC, arts. 6º, VI, 9ª a 10).¹⁵

Ainda sobre as normas de proteção de dados no Código de Defesa do Consumidor, é necessário destacar o papel da boa-fé objetiva, princípio norteador das relações de consumo (CDC, art. 4º, III) que também orienta o tratamento de dados pessoais. Nesse passo, é importante lembrar que a doutrina brasileira¹⁶ atribui à boa-fé uma tríplice função, assim composta: (i) função interpretativa dos contratos (CC/2002, art. 113); (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos (CC/2002 art. 187); e (iii) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal (CC/2002, art. 422),

¹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 191-192.

¹⁴ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil [arts. 11-21]. TEPEDINO, Gustavo (coord.). *O Código Civil em perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 67-68.

¹⁵ Cf. MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020; CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 46. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2003, p. 77-119.

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 35; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, *passim*. A classificação, amplamente acolhida na doutrina brasileira, é originalmente encontrada em WIEACKER, Franz. *El principio de la buena fe*. Trad. espanhola de Jose Luis Carro. Madrid: Civitas, 1977, p. 49-85.

como o dever de informação e o dever de segurança, os quais são plenamente aplicáveis às relações obrigacionais que envolvem o tratamento de dados pessoais, pois, “no mais das vezes, o tratamento de dados pessoais é acompanhado da prestação de um serviço ou fornecimento de produto, ou seja, não é o objeto principal da prestação”.¹⁷

Muito antes de se cogitar a implementação de uma legislação brasileira específica para regular o tratamento de dados pessoais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, gradualmente, já sinalizava a necessidade premente de estabelecer um novo conceito de privacidade.¹⁸ Em março de 1995, no Recurso Especial n. 22.337-8/RS, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar já fazia menção ao direito à autodeterminação informativa, tal como reconhecido pela Corte Constitucional alemã,¹⁹ num período em que já se observava uma intensa “datificação”²⁰ da vida humana, com o crescente uso de mídias eletrônicas e a armazenagem de dados em disquetes de computador.²¹

Na década de 1990, Arnaldo Wald, ao abordar a proteção constitucional do sigilo bancário, já indicava uma ampliação do escopo do direito à privacidade, que passaria a abranger a “inviolabilidade dos dados econômicos relacionados ao indivíduo”.²² Em outubro de 2001, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial n. 306.570/SP, que tratava da possibilidade de quebra de sigilo bancário para obter informações sobre o atual endereço do réu, determinou que “o

¹⁷ MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; BIONI, Bruno (Coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 342-343. Segundo os autores, o dever de informar, derivado da boa-fé objetiva, também pode ser visto como um dever de proteção, expresso pelo binômio “informação-proteção”, cuja concretização, na prática, não ocorre apenas pelo fornecimento de detalhes sobre as medidas de proteção de dados adotadas, mas também por meio das orientações fornecidas aos titulares dos dados sobre os riscos associados à atividade de tratamento.

¹⁸ Cumpre registrar que os primeiros precedentes da Corte a mencionar um novo conceito de privacidade diziam respeito à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos cadastros restritivos de crédito. Para uma análise aprofundada sobre a proteção de dados pessoais na jurisprudência do STJ, cf. CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. A proteção de dados na jurisprudência do STJ. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁹ BverfGE 65, 1 (*Volkszählung*), j. em 15.12.1983.

²⁰ A expressão é utilizada por: MAYER-SCHONEBERGER, Viktor; CUKIER, Kennet. *Big Data: A revolution will transform how we live, work and think*. New York: Houghton Mifflin Publishing, 2013, p. 91.

²¹ STJ, 4ª T., REsp 22.337/RS, Rel. Min. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. em 13.02.1995: “A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permite o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo” (grifou-se).

²² WALD, Arnaldo. O sigilo bancário no projeto de lei complementar n. 70. *Revista de informação legislativa*, vol. 29, n. 116, out./dez. 1992, p. 242.

contribuinte ou o titular de conta bancária possui o direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais”.²³

Em paralelo, outra orientação também ganhou força, ancorada no enunciado presente no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que trata do sigilo da correspondência e das comunicações. Nesse sentido, passou a vigorar, no direito brasileiro, a interpretação proposta por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, para quem objeto da proteção constitucional seria o sigilo das comunicações dos dados, e não dos dados em si.²⁴

Essa interpretação acabou sendo acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento consolidou-se no sentido de que esse direito fundamental visa proteger a liberdade de comunicação telefônica, telegráfica e de dados e, para isso, visa resguardar a comunicação contra os riscos de intervenção de terceiros, exigindo uma base legal e ordem judicial para legitimar qualquer interceptação, conforme se extrai da ementa do RE n. 418.416-8/RS, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: “A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’, ainda quando armazenados em computador”.²⁵

Gradativamente, a privacidade deixou de ser concebida apenas a partir de sua dimensão *negativa* – centrada na lógica da mera abstenção de terceiros na esfera particular do indivíduo –, passando a ser lida também sob a ótica de sua dimensão *positiva*, que demanda um conjunto de mecanismos capazes de fornecer garantias relativas à circulação de dados pessoais.²⁶ Nesse passo, a concepção da privacidade sofre uma intensa ressignificação, estando hoje associada à ideia de autodeterminação informativa, definida, na célebre lição de Stéfano Rodotà, como “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”.²⁷

²³ STJ, 2ª T., REsp 306.570/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 18.10.2021.

²⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, vol. 88, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993, p. 446- 447: “A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. Doutro modo, se alguém, não por razões profissionais, ficasse sabendo legitimamente de dados incriminadores relativos a uma pessoa, ficaria impedido de cumprir o seu dever de denunciá-los!” (grifou-se).

²⁵ STF, Tribunal Pleno, RE 418.416-8/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 10.05.2006. Cf. também: STF, Tribunal Pleno, MS 21.729/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Néri da Silveira, j. em 05.10.1995.

²⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. *Cadernos Adenauer*, ano XX, n. 3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, out. 2019, p. 118.

²⁷ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

Nesse sentido, reconhece-se uma complexidade de interesses ligados à privacidade, cuja disciplina passou a ser estruturada a partir de dois importantes eixos: “um destinado a tutelar o indivíduo de intromissões exteriores; e outro destinado à tutela dinâmica dos dados pessoais nas suas várias modalidades – sem fracionar sua fundamentação, que é a dignidade do ser humano”.²⁸

Assim, sob a perspectiva estrutural, a privacidade estabeleceria uma dicotomia entre o que é público e privado, sendo concebida como uma *liberdade negativa*; “um direito estático à espera de que seu titular delimite quais fatos da sua vida deveriam ser excluídos do domínio público”.²⁹ A partir de uma abordagem funcional, o direito à privacidade – que abarcaria o direito à proteção de dados pessoais – ensejaria uma proteção dinâmica, uma *liberdade positiva*, caracterizada pelo controle sobre as informações pessoais.³⁰

Como se observa, a dinâmica da proteção de dados pessoais transcende a dicotomia entre público e privado, uma vez que sua estruturação é fundamentada no conceito de dado pessoal, o que pode ser uma informação pode ser considerada pública ou privada, desde que tal informação esteja relacionada a uma pessoa.³¹ Em outras palavras, o elemento central na proteção de dados é a vinculação da informação a um indivíduo, e não necessariamente se essa informação é de domínio público ou privado. É dizer: “o centro gravitacional da proteção de dados é diferente do direito à privacidade – i.e. a percepção de que sua tutela jurídica opera fora da dicotomia do público e do privado”.³² Em resumo, a relação entre privacidade e proteção de dados, quando considerada à luz da teoria dos conjuntos, poderia ser ilustrada por uma interseção, onde existe uma área de sobreposição entre os dois direitos. Entretanto, cada um possui elementos específicos que não se enquadram no escopo do outro. Dentro desse espaço compartilhado,

²⁸ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

²⁹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais*: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 93

³⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais*: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 93

³¹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais*: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 95: “Por exemplo, fatos públicos, que a priori não gerariam preocupação atinente à vida privada, podem, quando agregados a outros fatos (dados), revelar detalhes precisos sobre a personalidade de um indivíduo. O mesmo com relação à agregação de dados triviais que permite a extração de informações sensíveis e, portanto, mais intrusivas dos indivíduos”.

³² BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais*: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 96.

encontra-se a essência da autodeterminação informativa, um conceito fundamental que permeia ambos os direitos.³³

Inspirado no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia,³⁴ o Parlamento brasileiro aprovou a Lei n.º 13.709/2018, que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, com vistas à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Não obstante, há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vinham sustentando a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, ainda que de maneira implícita, com respaldo no preceito constitucional insculpido no art. 5º, § 2º, da Constituição da República,³⁵ bem como em face da previsão constitucional do habeas data³⁶ e à luz cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana.³⁷

Em 7 de maio de 2020 – portanto, antes mesmo da vigência da LGPD –, em decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo ao julgar a ADI n. 6.387/DF. Na ocasião, o Plenário da Corte referendou a medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Medida Provisória 954/2020, que cuidava do compartilhamento de dados de milhões de usuários brasileiros de telefonia fixa e móvel com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob o pretexto de contenção à crise sanitária imposta pela pandemia de Covid-19.³⁸

Nesta decisão histórica, consolidou-se um novo paradigma, reconhecendo-se a força normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais como emanção direta

³³ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: rumo à implantação de uma cultura de dados no Brasil. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (Coord.). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 261. Cf. também EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 16, Belo Horizonte, abr./jun. 2018, p. 48.

³⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

³⁵ CRFB/1988, art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³⁶ Cf. MENDES, L. S. F. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 39, vol. 12, Belo Horizonte, jul./dez. 2019, p. 199. Na jurisprudência, cf. STF, Tribunal Pleno, RE 673.707/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.06.2015.

³⁷ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*, n. 2, vol. 12, Joaçaba, jul./dez. 2011, p. 103.

³⁸ STF, Tribunal Pleno, Referendo na Medida Cautelar na ADI 6.387/DF, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, j. em 07.05.2020.

da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, indispensável às sociedades contemporâneas frente à crescente exposição dos indivíduos aos riscos do comprometimento de sua autodeterminação informacional.³⁹

Ao evidenciar a relevância do tema para a sociedade contemporânea, paralelamente ao reconhecimento, pela jurisprudência, do direito fundamental implícito à proteção de dados pessoais, foi acrescentado o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição da República, com o seguinte teor: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Assim, parte-se agora da premissa de que, na Era da Informação, não há mais dados triviais ou insignificantes, pois qualquer informação que possa levar à identificação efetiva ou potencial de uma pessoa pode ser utilizada para criar perfis informacionais detalhados. Portanto, todo o dado que possa eventualmente identificar um indivíduo merece tutela constitucional.

Frente ao cenário de intensa despersonalização, em que a ideia antropocêntrica do ordenamento é subvertida pela mercantilização do ser humano em um conjunto de algoritmos transacionáveis, a consolidação de um direito da personalidade direcionado à proteção de dados se torna uma condição essencial para o pleno exercício da cidadania na era eletrônica.⁴⁰ Nas palavras de Stefano Rodotà, “a proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio”.⁴¹

Como se sabe, os direitos da personalidade consistem em caracteres corpóreos e incorpóreos que moldam a projeção da pessoa humana, de modo que nome, honra, integridade física e psíquica seriam apenas alguns dentre uma série de outros atributos que moldam esse prolongamento. Sob tal ótica, um dado, desde que vinculado à esfera

³⁹ Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa, é apontada como um marco histórico semelhante à decisão da Corte Constitucional alemã, de 1983. Cf. FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (coord.). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 247-250; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A decisão histórica do STF sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista Consultor Jurídico*, 25 nov. 2020. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em: 10.01.2024.

⁴⁰ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Breve ensaio em tema dos fundamentos do direito civil-constitucional e a concepção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). *Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 55.

⁴¹ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

de uma pessoa, pode ser incluído no rol dos direitos da personalidade.⁴² No entanto, para alcançar tal categorização, é necessário qualificá-lo como pessoal, o que implica ser uma projeção, extensão ou dimensão do próprio titular.⁴³

Com efeito, trata-se de um novo conceito de identidade,⁴⁴ a fim de garantir a projeção fiel da identidade do titular dessas informações. Diante dessa nova realidade, em que “nossa representação social é cada vez mais confiada a informações espalhadas numa multiplicidade de bancos de dados, e, aos ‘perfis’ assim construídos, às simulações que eles permitem”,⁴⁵ justifica-se dogmaticamente a inclusão dos dados pessoais na categoria de direitos da personalidade.⁴⁶

Conforme observa Pietro Perlingieri, o tratamento de dados pessoais reveste-se de uma *dimensão relacional*, pela qual “os interesses das pessoas identificáveis mediante a referência direta ou indireta às informações fornecidas adquirem importância e exigem tutela”.⁴⁷ Tal dimensão estaria intrinsecamente atrelada à dimensão relacional da própria pessoa humana, projetada na rede por meio dos dados que a identificam.⁴⁸

Diante da nova realidade tecnológica, na qual a possibilidade de o indivíduo fechar-se na “fortaleza eletrônica” revela-se meramente ilusória em termos de ampliação da esfera privada,⁴⁹ a autodeterminação informativa, fundamento da disciplina da proteção de dados pessoais, assume um papel de destaque no âmbito da autonomia privada na era

⁴² Mostra-se clara, nesta direção, a doutrina francesa: “*Bien que la personne concernée ne soit pas ‘auteur’ de l’information, au sens de sa mise en forme, elle est le titulaire légitime de ses éléments. Leur lien avec l’individu est trop étroit pour qu’il puisse en être autrement. Quand l’objet des données est un sujet de droit, l’information est un attribut de la personnalité*” (CATALA, Pierre. *Ebauche d’ une théorie juridique de l’information, Informatica e Diritto*, ano 9, jan./abr. 1983, p. 20). Em tradução livre: “Mesmo que a pessoa em questão não seja a ‘autora’ da informação, no sentido de sua concepção, ela é a titular legítima de seus elementos. Seu vínculo com o indivíduo é por demais estreito para que pudesse ser de outra forma. Quando o objeto dos dados é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade”.

⁴³ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 55-56.

⁴⁴ RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2012, p. 314: “*Tutto questo, oggi, può essere considerato anche nella dimensione di diritti, di una costruzione dell’identità che finisce con il coincidere con la costruzione stessa dell’umano [...] costruire liberamente la propria identità utilizzando tutte le opportunità socialmente disponibili. La nuova dimensione dell’umano esige una diversa misura*”. Em tradução livre: “Isso tudo, hoje, pode ser considerado também na dimensão dos direitos, de uma construção da identidade que acaba por coincidir com a própria construção do humano [...] construir livremente a própria identidade utilizando todas as oportunidades socialmente disponíveis. A nova dimensão do humano segue uma medida diferente”.

⁴⁵ RODOTÀ, Stefano. *Palestra proferida pelo Professor Stefano Rodotà*. Trad. Myriam de Filippis. Rio de Janeiro, 11 mar. 2003.

⁴⁶ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁴⁷ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 868.

⁴⁸ A respeito da dimensão relacional, cf. também BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 96.

⁴⁹ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 94.

informacional. Sob a lógica “pessoa-informação-circulação-controle”,⁵⁰ confere-se ao indivíduo o direito de manter o controle sobre o fluxo de suas informações e de realizar escolhas concernentes à sua própria vida, determinando a maneira de construir sua esfera particular e de se relacionar com o mundo. Daí a conclusão de Rodotà de que a proteção de dados contribui para a o fenômeno da “constitucionalização da pessoa”.⁵¹

A informação de caráter pessoal espelha hoje um dos mais valiosos bens jurídicos,⁵² pois são as informações que nos representam, nos definem, nos classificam; de modo que, em última análise, controlar a circulação das informações significa também adquirir um poder sobre si mesmo.⁵³ Nesse contexto, os dados pessoais passam a ser compreendidos como atributos inerentes à pessoa humana, passíveis, portanto, de tutela pelo ordenamento jurídico.

4. Análise dos pressupostos elencados no precedente firmado no AREsp n. 2.130.619/SP

A conclusão do STJ no AREsp n. 2.130.619/SP foi delineada a partir de duas premissas, a saber: (i) o art. 5º, II, da LGPD, traria um “rol taxativo daquilo que seriam os dados sensíveis”; e (ii) os dados pessoais comuns, fornecidos em qualquer tipo de cadastro, não seriam “acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade”, de modo que “diferente seria, se, de fato, estivéssemos diante do vazamento de dados pessoais sensíveis, que dizem a respeito à intimidade da pessoa natural”, dando a entender que haveria um espaço para reconhecer um dano moral *in re ipsa* se o vazamento envolvesse dados sensíveis, conceito que estaria enumerado de forma exaustiva na lei.

A decisão proferida pela Corte merece cautelosa análise. Tal tarefa se impõe, uma vez que, *data maxima venia*, o entendimento empossado, de modo unânime, pela Segunda Turma parece se contrapor à concepção manifestada tanto pela doutrina especializada quanto pela jurisprudência do Superior Tribunal Federal, bem como a do próprio Superior Tribunal de Justiça. Afirma-se isso por quatro principais razões:

⁵⁰ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 93.

⁵¹ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

⁵² MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-constitucional. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 58.

⁵³ RODOTÀ, Stefano. Nessuna censura sulla privacy. *La Repubblica*, Roma, 13 abr. 1997.

i) Doutrina e jurisprudência reconhecem, cada vez mais, o direito à proteção de dados como um novo direito da personalidade, ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Danilo Doneda, em obra fundamental sobre o tema, conclui que, “por força do regime privilegiado de vinculação entre a informação pessoal e a pessoa à qual ela se refere — como representação direta de sua personalidade —, tal informação deve ser entendida, portanto, como uma extensão da sua personalidade”.⁵⁴ Na mesma direção, Bruno Ricardo Bioni é categórico ao dizer que “os dados que influem na projeção de uma pessoa e na sua esfera relacional adéquam-se conceitualmente como um novo direito da personalidade”.⁵⁵ A propósito, cumpre observar que a própria LGPD, nos moldes dos arts. 1º, *caput*, e 2º, VII, apresenta, em caráter inédito na ordem jurídica brasileira, uma previsão expressa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, epicentro axiológico da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.⁵⁶

Como ápice dessa tendência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6.387/DF, reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, “extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana”.⁵⁷ Tal feito culminou com a promulgação da Emenda Constitucional n. 115/2022, que consagrou a proteção de dados à condição de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.

Ademais, convém consignar que os direitos fundamentais, em perspectiva subjetiva, possuem eficácia vertical e horizontal, isto é, aplicando-se tanto às relações entre o indivíduo e o Estado como nas relações entre os particulares.⁵⁸ O reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares parte do pressuposto de que, no Estado Social de Direito, a sociedade adquiriu novas esferas de poder, de modo que a proteção da liberdade individual não se limita apenas aos Poderes públicos,

⁵⁴ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 148.

⁵⁵ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais*: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, 58.

⁵⁶ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (coord.). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 253.

⁵⁷ STF, Tribunal Pleno, Referendo na Medida Cautelar na ADI 6.387/DF, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, j. em 07.05.2020.

⁵⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil*: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 60-91: “As constituições, tidas como ápice na ordem hierárquica das normas dentro de determinado território, por si, não abrangem por completo as relações jurídicas na vida social. No entanto, seus princípios devem nortear todas as searas do ordenamento. Esse pensamento aplica-se tanto nas relações entre Estado e indivíduos quanto nas relações interindividuais; os valores e princípios constitucionais têm sua eficácia reconhecida diretamente nas relações entre indivíduos”.

mas também abrange os atores mais influentes na sociedade, como aqueles com maior poder econômico e social.⁵⁹ A esse respeito, no emblemático julgamento sobre a possibilidade de exclusão de sócio de associações privadas, sem garantia de ampla defesa e do contraditório, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que “os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares”.⁶⁰

ii) A fronteira que separa um dado pessoal considerado “comum” de um qualificado como “sensível” não se apresenta de forma evidente e vai além das situações enumeradas no artigo 5º, inciso II, da LGPD. Não custa lembrar que, no contexto do processamento eletrônico de dados, não existem mais dados insignificantes. Como bem destacado por Laura Schertel Mendes, “decisivo para a concepção do direito à autodeterminação informativa é o princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado de dados”, de modo que “o risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados tratados”.⁶¹

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADI n. 6.387/DF, assentou que o direito à autodeterminação informativa “engloba uma proteção abrangente que desloca o eixo da proteção do *conteúdo dos dados* para as *possibilidades e finalidades do seu processamento*”⁶² (grifou-se). Logo, fixada a premissa de que, na Era da Informação, não há mais dados triviais ou insignificantes, a falta de confidencialidade dos dados não constitui justificativa válida para eximir o guardião dos dados de sua responsabilidade por eventual vazamento.⁶³ Compreensão similar pode ser encontrada no julgamento do REsp n. 1.758.799/MG pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu que “O fato, por si só, de se

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 396-397.

⁶⁰ STF, 2ª T., RE 201.819/RJ, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 11.10.2005.

⁶¹ MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Revista Pensar*, Vol. 25, n. 4, 2020, p. 11.

⁶² STF, Tribunal Pleno, Referendo na Medida Cautelar na ADI 6.387/DF, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 07.05.2020.

⁶³ Tal conclusão também pode ser encontrada na histórica decisão da Corte Constitucional alemã sobre a Lei do Censo de 1983: “Com isso, um dado em si insignificante pode adquirir um novo valor: desse modo, não existem mais dados ‘insignificantes’ no contexto do processamento eletrônico de dados. O fato de informações dizerem respeito a processos íntimos não decide por si só se elas são sensíveis ou não. É muito mais necessário o conhecimento do contexto de utilização, para que se constate a importância do dado em termos de direito da personalidade” (BverfGE 65, 1 (Volkszählung), 15 dez. 1983. Ih: SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideu: Fundação Konrad-Adenauer, 2005, p. 239).

tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados”.⁶⁴

iii) De acordo com a doutrina especializada, o conceito de dados pessoais sensíveis é exemplificativo.⁶⁵ Segundo o art. 5º, inciso I, da LGPD, o dado pessoal sensível é definido como dado pessoal sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

A respeito do conceito atribuído pelo legislador, Caitlin Mulholland observa que os dados pessoais sensíveis são assim qualificados não por conta de sua natureza personalíssima ou existencial, de forma apriorística, mas em função do uso e do propósito atribuído a esses dados por meio de um tratamento que pode se revelar abusivo ou discriminatório. Dessa maneira, conclui que “o conceito de dados sensíveis deve ser funcionalizado de acordo com o tratamento que é concedido a eles”.⁶⁶ Como anota Bruno Ricardo Bioni, a definição de dados pessoais sensíveis se desloca das discussões sobre intimidade e passa a se concentrar na possibilidade de um efeito lesivo.⁶⁷

Os dados pessoais sensíveis, explica Carlos Nelson Konder, “são dados pessoais especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios”,⁶⁸ de modo que seu processamento pode comprometer a dignidade de seu titular, a afetar sua identidade pessoal ou privacidade. Segundo o autor, no tocante à sensibilidade do dado, o legislador optou por conceituação exemplificativa, sendo “inviável conceber rol taxativo de dados

⁶⁴ STJ, 3ª T., REsp n. 1.758.799/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 12.11.2019.

⁶⁵ Registra-se que o entendimento não é unânime. Defendendo a taxatividade: “É salutar que o conceito de dados sensíveis seja taxativo e não meramente exemplificativo, exatamente como se dá na União Europeia e em outros países. Em razão de sua especialidade e das diversas restrições impostas ao seu tratamento, é efetivamente recomendável que dados sensíveis sejam normalmente definidos de modo taxativo, em *numerus clausus*, tal como feito na LGPD, e não de forma aberta e genérica como previam projetos de lei anteriores” (LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. *Revista do Advogado*, n. 144, vol. 39, São Paulo, nov. 2019, p. 68).

⁶⁶ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 110-111.

⁶⁷ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, 99.

⁶⁸ KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 455.

sensíveis, já que eles são definidos pelos efeitos potencialmente lesivos do seu tratamento”.⁶⁹

Afinal, tal conclusão pode ser encontrada no art. 11, parágrafo único, da LGPD, uma vez que o legislador reconhece a aplicação das regras relativas ao tratamento de dados pessoais sensíveis a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular. Volta-se, mais uma vez, à necessidade de se examinar o contexto no qual ocorre o tratamento do dado. De acordo com Danilo Doneda, “um dado, em si, não é perigoso ou discriminatório – mas o uso que dele se faz pode sê-lo”.⁷⁰ A título ilustrativo, menciona-se os dados de localização geográfica, hábitos de compras e de histórico de pesquisa, os quais, embora pareçam inofensivos de forma isolada, podem vir a identificar a orientação religiosa, política ou mesmo sexual. É dizer: não há qualquer impedimento para que um dado de natureza pessoal possa, em um momento subsequente, ser utilizado como instrumento de discriminação.

iv) Em se tratando de violação a direito fundamental, o dano moral opera-se *in re ipsa*, isto é, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. Como observado, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, a partir das diversas posições jurídicas extraídas de seu conteúdo, busca conferir ao indivíduo o efetivo controle de suas próprias informações. Logo, uma vez caracterizada a perda do controle informacional, a partir do tratamento irregular dos dados pessoais, estará configurada a lesão ao direito.

Conforme explica Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, “o efeito extrapatrimonial que define o dano moral deve-se apresentar nos moldes do *mal evidente*”.⁷¹ Trata-se, portanto, de efeito objetivamente apreciável, isto é, perceptível de fora para dentro e não o inverso. Nesse sentido, uma vez assentado o suporte probatório sobre a violação do direito fundamental à proteção de dados, o reconhecimento do dano moral opera-se *in re ipsa*.

Sobre a responsabilidade civil por violação a direitos fundamentais, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça que “onde se vislumbra a violação de um direito

⁶⁹ KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 455.

⁷⁰ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 144.

⁷¹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. De volta à reparação do dano moral: 30 anos de trajetória entre avanços e retrocessos. In: SHREIBER, Anderson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; OLIVA, Milena Donato (org.). *Problemas de direito civil: homenagem aos 30 anos de cátedra do Professor Gustavo Tepedino por seus orientandos e ex-orientandos*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 571.

fundamental, assim eleito pela Carta Constitucional, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano”. A compensação nesse caso, “independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano”.⁷²

Além disso, tal como ocorre na proteção conferida à imagem,⁷³ deve-se reconhecer que, no caso de tratamento irregular dos dados pessoais, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido de direito personalíssimo, não sendo adequado exigir do titular a prova da existência de dano ou prejuízo.⁷⁴

Consoante a lição de Pietro Perlingieri, a tutela da pessoa humana deve ser apresentada como um problema unitário, dado o seu fundamento, marcado pela unidade do valor da pessoa. Mais do que um *direito*, a personalidade é um *valor*, fundamental ao ordenamento jurídico brasileiro, que se encontra na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz sua incessante e mutável exigência de tutela.⁷⁵

Com base nas razões acima expostas, nota-se que o acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ nos autos do AREsp n. 2.130.619/SP remonta ao paradigma, hoje superado, segundo o qual os dados pessoais não seriam objeto de tutela autônoma por parte do ordenamento jurídico, mas somente a comunicação dos dados, acobertada pela noção de sigilo. Tal cenário, no entanto, mudou rápida e radicalmente em virtude do avanço das técnicas de processamento de dados. Na conjuntura contemporânea, os

⁷² STJ, 2ª T., REsp 1.292.141/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 04.12. 2012.

⁷³ Na jurisprudência: “Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não” (STJ, 2ª Seção, EREsp 230.268/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 11.12.2002). Em sentido semelhante, confira-se o Enunciado n. 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

⁷⁴ O contraponto é feito por Gisela Sampaio da Cruz Guedes: “Assim, se, em razão do exercício de atividade de tratamento de dado pessoal ou de um incidente de segurança, uma pessoa natural tiver algum dado pessoal público divulgado, não necessariamente ela sofrerá dano moral. É até possível que sofra, mas essa não pode ser uma conclusão automática, nem aferível por meio de presunções” (Dano moral *in re ipsa* e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: presunção e água benta, cada um toma a que quer. In: PALHARES, Felipe. *Estudos sobre privacidade e proteção de dados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 238).

⁷⁵ Na síntese no mestre italiano: “Onde o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar; torna-se necessidade lógica reconhecer, pela especial natureza do interesse protegido, que é justamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo o sujeito titular do direito e o ponto de referência ao objetivo da relação. A tutela da pessoa humana não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como um problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas. A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155-156). Cf. também MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 121.

dados pessoais transmutaram-se de um recurso limitado e de escassa importância jurídica para adquirir, inclusive, um valor intrínseco sob a ótica legal. Tal como frequentemente aludido, os dados pessoais emergiram como o propulsor da nova economia da informação. A salvaguarda destes dados assume, por conseguinte, uma magnitude crucial na proteção dos direitos cidadãos e na preservação da noção de cidadania.⁷⁶

Nesse sentido, o precedente firmado pela Segunda Turma do STJ parece ignorar essa nova realidade, em desacordo com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 6.387/DF. Naquela ocasião, a Suprema Corte reconheceu que já não existem mais dados insignificantes, pois todo tratamento de dados pessoais, por mais aparentemente trivial que possa parecer, carrega consigo um inerente potencial de risco, demandando, assim, a implementação de rigorosos mecanismos de proteção aos titulares.

De mais a mais, a natureza dos dados não deve ser tomada como critério para se reconhecer a existência de dano moral (presumido ou não) em situações de vazamento de dados. Isso porque, para fins de tutela reparatória, a LGPD não diferencia situações envolvendo dados sensíveis e “comuns”. Note-se, porém, que tal distinção poderá assumir relevância no que tange à mensuração do prejuízo de ordem moral, isto é, a sua quantificação, mas não para sua configuração.

Portanto, deve-se reconhecer que, no caso de vazamento de dados pessoais, o dano moral decorre *in re ipsa*, vale dizer, da própria exposição dos dados, bastando a constatação de ato ilícito para concretizar o direito à reparação.⁷⁷ A violação do interesse juridicamente tutelado — *a perda do controle do fluxo informacional* — é suficiente para configurar o dano, que se consuma no exato momento em que os dados pessoais são expostos, passíveis de utilização por terceiros. Tal prejuízo pode, inclusive, somar-se a outros, inclusive de ordem material, que venham decorrer da mesma conduta lesiva, como, por exemplo, a utilização dos dados para fraudes e crimes diversos.

⁷⁶ A esse respeito, seja consentido remeter à brilhante sustentação oral proferida pelo professor Danilo Doneda na ocasião do julgamento da ADI n. 6649/DF pelo Plenário do STF. A ação, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, culminou na declaração de inconstitucionalidade do Decreto 10.046/2019, que regulamentava o compartilhamento dados pessoas no âmbito da Administração Pública Federal e criava o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados (PLENO – Compartilhamento de dados – 31/8/22 [S. l.: s. n.], 2022. 1 vídeo (49 min). Disponível em: www.youtube.com/watch?v=UvI-JPwW_4s. Acesso em: 05.01.2024).

⁷⁷ CARPENA, Heloisa. Os vazamentos de dados pessoais e a reparação dos danos coletivos à luz do CDC. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (coord.). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 23; FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata; MILANEZ, Giovanna. *Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 441.

Nesse sentido, a Terceira Seção da Corte de Justiça da União Europeia, no âmbito do julgamento do Case C-340/21, condenou a Agência Nacional de Receitas da Bulgária (NAP) a compensar os danos morais experimentados por titular que a havia sido vítima de vazamento de dados pessoais provocado por ataque informático. Na ocasião, o Tribunal concluiu que “o receio que um titular dos dados sinta de uma eventual utilização abusiva dos seus dados pessoais por terceiros, na sequência de uma violação deste regulamento é suscetível, por si só, de constituir ‘danos [...] imateriais’”,⁷⁸ admitindo, portanto, a reparação do dano *in re ipsa*.

Cumprido observar, ainda, que o fato de o STJ, no AREsp n. 2.130.619/SP, não ter se pronunciado a respeito da aplicação da tese de culpa exclusiva de terceiro pelo compartilhamento de informações pessoais da consumidora não prejudica tal análise. Como se sabe, a LGPD, na esteira do Código de Defesa do Consumidor,⁷⁹ prevê, como hipótese de excludente de responsabilidade, o dano decorrente de culpa exclusiva de terceiro (art. 43, III). Contudo, a despeito da clara previsão normativa, não se pode afastar, de forma apriorística, a qualificação de um incidente de segurança como fortuito interno.⁸⁰

Nessa perspectiva, ao apreciar o REsp n. 2.077.278/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a instituição financeira responde pelo vazamento de dados pessoais sigilosos do consumidor, relativos a operações e serviços bancários, obtidos por criminosos para a prática de fraudes como o “golpe do boleto”.⁸¹ Segundo a Ministra Nancy Andrighi, relatora do acórdão, tal entendimento está de acordo com a tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo 466/STJ, que contribuiu para a edição do Enunciado n. 479 da Súmula do STJ, segundo o qual “[a]s instituições financeiras

⁷⁸ TJUE, 3ª Seção, Case C-340/21, Rel. Juiz Niilo Jääskinen, j. em 14.12.2023.

⁷⁹ No art. 14, § 3º, II, do diploma consumerista: “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

⁸⁰ A hipótese já foi aventada na jurisprudência: “Ação declaratória. Sentença de parcial procedência. Apelação desprovida. Contrato de financiamento. Consumidora. Golpe do boleto. Vazamento de dados. Responsabilidade da instituição financeira. Súmula nº 479 do STJ. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso das rés. Defeito do serviço bancário. Golpe do boleto. Após a consumidora se informar sobre a quitação de seu financiamento por meio da central de atendimentos (contado autêntico), recebeu por e-mail um boleto fraudulento para pagamento. Observou-se que o fraudador teve acesso ao sistema do Santander e à própria central de atendimento (e seus contatos). E, no ponto, localizou-se a falha crucial das rés, ao permitir o vazamento de dados pessoais da autora e que serviu como nexos causal para o evento danoso. Fortuito interno reconhecido. Incidência da súmula nº 479 do STJ. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap. Civ. 1000012-81.2021.8.26.0512, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. em 02.10.2023). No mesmo sentido, cf. TJRJ, 1ª C.C., AI 0062198-73.2020.8.19.0000, Rel. Des. Custódio de Barros Tostes, j. em 16.12.2021; TJPR, 1ª C.C., Ap. Civ. 0055235-54-2021.8.16.0014, Rel. Des. Everton Luiz Penfer Correa, j. em 24.10.2022.

⁸¹ STJ, 3ª T., REsp 2.077.278/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 03.10.2023.

respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Sob esse prisma, pode-se afirmar que, no contexto de uma sociedade movida a dados, um incidente de segurança decorrente de culpa exclusiva de terceiro, (*e.g.*, ataque *hacker*), conquanto inevitável e, normalmente, imprevisível, pode, a depender das circunstâncias concretas, ligar-se à própria atividade do agente, estando inserido entre os riscos com os quais deve arcar aquele que, no exercício da sua autonomia privada, gera situações potencialmente lesivas.⁸²

Nessa direção, cumpre ao intérprete verificar, no caso concreto, o grau de risco atrelado ao tratamento de dados pessoais, bem como a adoção de postura diligente por parte do agente de tratamento, para, diante disso, qualificar o incidente de segurança como fortuito interno ou externo. Tal orientação encontra-se corroborada pela LGPD ao dispor que, na aplicação dos princípios da segurança e prevenção, o controlador deverá levar em consideração a estrutura, a *escala* e o *volume* de suas operações, bem como a *sensibilidade* dos dados tratados e a *probabilidade* e a *gravidade* dos danos para os titulares dos dados (art. 50, § 2º, *caput*).⁸³

Sendo assim, caso o incidente de segurança decorra da não conformidade com uma norma técnica, relativa a uma vulnerabilidade já conhecida e documentada, fica, assim, evidenciada a negligência do agente de tratamento. De outro lado, é possível que o dano seja causado pelo emprego das chamadas “vulnerabilidades não-documentadas”,

⁸² Sobre o conceito de fortuito interno, cf. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*, vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 380. Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes consideram que a atividade de tratamento encerra um risco intrínseco, na medida em que há uma potencialidade danosa considerável em caso de violação desses direitos, que se caracterizam por sua natureza de direito personalíssimo e de um direito fundamental. Segundo os autores, “[a] consideração da responsabilidade dos agentes leva em conta, em primeiro lugar, a natureza da atividade de tratamento de dados, que a LGPD procura restringir às hipóteses com fundamento legal (art. 7º) e que não compreendam mais dados do que o estritamente necessário (princípio da finalidade, art. 6º, III) nem sejam inadequadas ou desproporcionais em relação à sua finalidade (art. 6º, II). Essas limitações ao tratamento de dados, conjuntamente com a verificação de que a LGPD assume como regra a eliminação dos dados quando seu tratamento esteja encerrado (art. 16) e igualmente o aceno que faz em diversas oportunidades à necessidade de se levar em conta o risco presente no tratamento de dados, indicam que a Lei procura minimizar as hipóteses de tratamento àquelas que sejam, em um sentido geral, úteis e necessárias, e que mesmo estas possam ser limitadas quando da verificação de risco aos direitos e liberdades do titular de dados. Trata-se, dessa forma, de uma regulação que tem como um de seus fundamentos principais a diminuição do risco, levando-se em conta que o tratamento de dados apresenta risco intrínseco aos seus titulares. Assim justifica-se o legislador optar por um regime de responsabilidade objetiva no art. 42, vinculando a obrigação de reparação do dano ao exercício de atividade de tratamento de dados pessoais” (MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 27, n. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez. 2018, p. 476-477).

⁸³ Nesse sentido, confira-se o teor do Considerando 76, do RGPD: “A probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades do titular dos dados deverá ser determinada por referência à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento de dados. Os riscos deverão ser aferidos com base numa avaliação objetiva, que determine se as operações de tratamento de dados implicam risco ou risco elevado.”

também conhecidas como *zero-day*.⁸⁴ Nesse caso, mostra-se irrazoável a responsabilização civil, afinal, se não se sabe ainda da sua existência, não tem como exigir o dever de segurança.⁸⁵

Além do mais, uma vez verificada a relação de consumo, pela presença de um fornecedor e um consumidor pessoa natural, ocorrido o vazamento de dados pessoais obtidos em razão do fornecimento de serviços ou produtos, remunerado direta ou indiretamente pelos usuários, incidirão as normas de proteção do CDC, em diálogo de complementariedade com a LGPD.⁸⁶ Tanto é assim que, no seu art. 45, a LGPD dispõe que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”.

Como ensina Heloisa Carpena, a exposição de dados pessoais de consumidores que tenham sido coletados, tratados e armazenados no contexto do fornecimento de produtos e serviços, caracteriza-se como acidente de consumo, sendo a responsabilidade de natureza objetiva, devido ao descumprimento de deveres específicos de segurança impostos ao controlador, fato que qualifica o serviço como defeituoso (CDC, art. 14, § 1º) e irregular (LGPD, art. 44, *caput*).⁸⁷

Embora tenha se observado alguma controvérsia na doutrina sobre a natureza da responsabilidade civil do controlador de dados, se objetiva ou subjetiva,⁸⁸ a disciplina do CDC não deixa qualquer dúvida: como fornecedor, o controlador responde pela reparação dos danos causados “independentemente da existência de culpa” (CDC, art. 14, *caput*). Dessa forma, esta norma é aplicável aos tratamentos de dados de

⁸⁴ “A zero-day vulnerability is a software security flaw that is known to the software vendor but doesn’t have a patch in place to fix the flaw. It has the potential to be exploited by cybercriminals”. (ZERO-DAY vulnerability: what it is, and how it works. Norton, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: nr.tn/2G7038G. Acesso em: 07.01.2024.

⁸⁵ CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, n. 53, vol. 21. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, jan./mar. 2020, p. 168.

⁸⁶ CARPERNA, Heloisa. Os vazamentos de dados pessoais e a reparação dos danos coletivos à luz do CDC. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (Coord.). *Direitos Fundamentais e sociedade tecnológica*, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 19-21.

⁸⁷ CARPERNA, Heloisa. Os vazamentos de dados pessoais e a reparação dos danos coletivos à luz do CDC. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (Coord.). *Direitos Fundamentais e sociedade tecnológica*, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 19-21.

⁸⁸ Optou-se, neste artigo, por não abordar a problemática referente ao regime de responsabilidade civil à LGPD. A respeito do tema, seja consentido remeter o leitor a: TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 26, out./dez. 2020, p. 11-15; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rode de Melo Venceslau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 228-238; MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. *Cadernos Adenauer*, ano XX, n. 3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, out. 2019, p. 119; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 27, n. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez. 2018, p. 476-477.

consumidores, orientando a interpretação analógica da LGPD, suprimindo suas omissões ou lacunas.

5. Considerações finais

O entendimento firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AREsp n. 2.130.619/SP, vem sendo referenciado pelos tribunais estaduais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁸⁹ e São Paulo,⁹⁰ para considerar que, apesar de ser indesejável a exposição de dados pessoais, não haveria dever de indenização por não se tratar de dados pessoais sensíveis. Trata-se de uma decisão que provoca diversas preocupações e reflexões, como aquelas que abordamos neste artigo, notadamente o fato de que o acórdão proferido no supracitado acórdão remonta ao paradigma, hoje superado, segundo o qual os dados pessoais não seriam objeto de tutela autônoma por parte do ordenamento jurídico, mas somente a comunicação dos dados, acobertada pela noção de sigilo.

É imperativo não perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da ADI n. 6.387/DF, assentou que o direito à autodeterminação informativa “engloba uma proteção abrangente que desloca o eixo da proteção do conteúdo dos dados para as possibilidades e finalidades do seu processamento”. Assim, ao considerar que, na Era da Informação, não existem mais dados triviais ou insignificantes, torna-se claro que a falta de confidencialidade dos dados não pode ser utilizada como justificativa válida para isentar o responsável pelo seu armazenamento de eventual responsabilidade por vazamento – realidade que parece ter sido desconsiderada pela Segunda Turma do STJ no AREsp n. 2.130.619/SP.

Como destacamos anteriormente, a natureza dos dados não deve ser tomada como critério para se reconhecer a existente de dano moral (presumido ou não) em situações de vazamento de dados. Isso porque, para fins de tutela reparatória, a LGPD não diferencia situações envolvendo dados sensíveis e “comuns”. Defendemos que, no caso

⁸⁹ TJRJ, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 0001601-03.2022.8.19.0087, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. em 31.08.2023; TJRJ, Decisão Monocrática, Ap. Cív. 0027515-08.2021.8.19.0054, Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, j. em 22.09.2023.

⁹⁰ TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 1000192-50.2023.8.26.0020, Rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez, j. em 11.01.2024: “Ação indenizatória. Vazamento de dados de usuários do bilhete único da SPTRANS. Alegação de dano moral presumido. Inocorrência. Dados pessoais que não contam com a proteção especial conferida aos dados sensíveis. Inteligência dos artigos 5º e 11 da LGPD. Autor que não provou repercussão danosa do fato. Dano moral que, no caso, não se presume. Precedente do STJ. Apelação não provida”. No mesmo sentido, cf.: TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 1012837-61.2023.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 05.12.2023; TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 1006827-78.2022.8.26.0506, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar França, j. em 19.12.2023.

de vazamento de dados pessoais, o dano moral decorre *in re ipsa*, vale dizer, da própria exposição dos dados, bastando a constatação de ato ilícito para concretizar o direito à reparação. A violação do interesse juridicamente tutelado — *a perda do controle do fluxo informacional* — é suficiente para configurar o dano, que se consuma no exato momento em que os dados pessoais são expostos, passíveis de utilização por terceiros. Tal prejuízo pode, inclusive, somar-se outros, inclusive de ordem material, que venham decorrer da mesma conduta lesiva, como, por exemplo, a utilização dos dados para fraudes e crimes diversos.

Uma pesquisa global da International Association of Privacy Professionals (IAPP) demonstrou que *70% dos titulares de dados são também consumidores*, o que demonstra, de forma enfática, a importância jurídica, social e econômica da temática abordada neste artigo.⁹¹ A avançada digitalização de todos os aspectos da nossa vida e a imensa coleta de dados pessoais na economia movida a dados têm propiciado um aumento significativo da ocorrência de vazamento de dados, caracterizados como incidentes de segurança de acordo com a LGPD e – quando verificados no contexto das relações consumo – acidentes de consumo segundo o CDC. O diálogo entre o CDC e a LGPD é plenamente harmônico, sendo igualmente congruente a aplicação de ambos os sistemas normativos, nos termos do que dispõe o art. 7º do CDC e a teoria do diálogo das fontes.⁹²

Os princípios da segurança e da prevenção são pilares da LGPD, sem os quais o sistema de proteção de dados, como um todo, estará comprometido em face de vulnerabilidades e riscos que não foram detectados nem mitigados pelos agentes de tratamento. Os princípios são o eixo estruturante do sistema de proteção de dados pessoais erigido pela LGPD e o princípio da responsabilização e prestação de contas (*accountability*), previsto no art. 6º, inciso X, da LGPD, determina que os agentes de tratamento adotem “medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. Ademais, a LGPD dedicou uma seção específica para possibilitar aos controladores e operadores de dados a criação de regras próprias de boas práticas e de governança sobre o tema (arts. 50 e seguintes).

⁹¹ HONDA, Margaret. KAMALIZA, Christelle. The State of Data Rights. *International Association of Privacy Professionals (IAPP)*, out. 2020. Disponível em: iapp.org/. Acesso em: 10.01.2024.

⁹² BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 115, vol. 27. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./fev. 2018, p. 21-40; OLIVA, Milena Donato; VIÉGAS, Francisco de Assis. Tratamento de dados para a concessão de crédito. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 565.

A correta compreensão e aplicação da LGPD “será capaz de propiciar a elevação reputacional do Brasil”.⁹³ Um ambiente seguro e adequado para os consumidores requer um elevado nível de segurança e uma maturidade na abordagem de risco das atividades dos fornecedores de produtos e serviços e dos agentes de tratamento de dados. Sublinha-se que disciplina da responsabilidade civil já dispõe de ferramentas jurídicas para aprimorar esse padrão de segurança e maturidade, assegurando aos consumidores e titulares de dados pessoais a aplicação do princípio da reparação integral. Nesse contexto, a efetiva implementação da LGPD não apenas protege os direitos individuais de consumidores e titulares, mas também contribui para a construção de uma sólida cultura de proteção de dados pessoais.

Referências

- BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 115, vol. 27. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-fev./2018.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BRASIL responde por 43% dos dados vazados no mundo. *CISO Advisor*, 16 março 2023. Disponível em: www.cisoadvisor.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2024.
- CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, n. 53, vol. 21. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, jan.-mar./2020.
- CARPENA, Heloisa. Os vazamentos de dados pessoais e a reparação dos danos coletivos à luz do CDC. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (Coord.). *Direitos Fundamentais e sociedade tecnológica*. São Paulo: Foco, 2022.
- CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 46. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2003.
- CATALA, Pierre. Ebauche d’ une théorie juridique de l’information. *Informatica e Diritto*, a. 9, jan.-abr./1983.
- CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. A proteção de dados na jurisprudência do STJ. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Joaçaba: *Espaço Jurídico*, vol. 12, n. 2, jul.-dez./2011.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil [arts. 11-21]. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *O Código Civil em perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 16, Belo Horizonte, abr.-jun./2018.

⁹³ MALDONADO, Viviane Nóbrega. *A Lei Geral de Proteção de Dados: objeto, âmbito de aplicação, requisitos, segurança e a necessidade de sua correta aplicação*. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: manual de implementação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 30.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, vol. 88, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A decisão histórica do STF sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista Consultor Jurídico*, 25 nov. 2020. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em: 10 jan. 2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (coord.). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. São Paulo: Foco, 2022.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata; MILANEZ, Giovanna. *Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana (coord.); TEPEDINO, Gustavo (coord.); DONATO, Milena (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Dano moral *in re ipsa* e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: presunção e água benta, cada um toma a que quer. In: PALHARES, Felipe. *Estudos sobre privacidade e proteção de dados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rode de Melo Venceslau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

HONDA, Margaret. KAMALIZA, Christelle. The State of Data Rights. *International Association of Privacy Professionals (IAPP)*, out. 2020. Disponível em: iapp.org/. Acesso em: 10 jan. 2024.

IAPP; KPMG. *Privacy Risk Study 2023*, p. 7. Disponível em: kpmg.com/. Acesso em: 10 jan. 2024.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. São Paulo: *Revista do Advogado*, vol. 39, n. 144, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. *A Lei Geral de Proteção de Dados: objeto, âmbito de aplicação, requisitos, segurança e a necessidade de sua correta aplicação*. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: manual de implementação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 27, n. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov.-dez./2018.

MENDES, L. S. F. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 39, vol. 12, Belo Horizonte, jul.-dez./2019.

MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança da informação e vazamento de dados. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otávio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; BIONI, Bruno (Coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. São Paulo: Foco, 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Breve ensaio em tema dos fundamentos do direito civil-constitucional e a concepção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). *Direito civil na legalidade constitucional*: algumas aplicações. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. De volta à reparação do dano moral: 30 anos de trajetória entre avanços e retrocessos. In: SCHREIBER, Anderson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; OLIVA, Milena Donato (org.). *Problemas de direito civil*: homenagem aos 30 anos de cátedra do Professor Gustavo Tepedino por seus orientandos e ex-orientandos. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: rumo à implantação de uma cultura de dados no Brasil. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (coord.). *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. São Paulo: Foco, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-constitucional. In: *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa. *Cadernos Adenauer*, ano XX, n. 3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, out./2019.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. São Paulo: Foco, 2020.

OLIVA, Milena Donato; VIÉGAS, Francisco de Assis. Tratamento de dados para a concessão de crédito. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. Nessuna censura sulla privacy. *La Repubblica*, Roma, 13 abr. 1997.

RODOTÀ, Stefano. *Palestra proferida pelo Professor Stefano Rodotà*. Trad. Myriam de Filippis. Rio de Janeiro, 11 mar. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideu: Fundação Konrad-Adenauer, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 26, out.-dez./2020.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*, vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WALD, Arnaldo. O sigilo bancário no projeto de lei complementar n. 70. *Revista de informação legislativa*, vol. 29, n. 116, out./dez. 1992.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, vol. IV, n. 5, p. 193- 220, dec. 1890.

WIEACKER, Franz. *El principio de la buena fe*. Trad. espanhola de Jose Luis Carro. Madrid: Civitas, 1977.

ZERO-DAY vulnerability: what it is, and how it works. *Norton*, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: [nr.tn/2G7038G](https://norton.com/2G7038G). Acesso em: 07 jan. 2024.

Como citar:

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; GARCIA, Matheus. Responsabilidade civil por vazamento de dados pessoais: análise da decisão proferida no AREsp n. 2.130.619/SP. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

26.2.2024